Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9chtya8r **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 12/02/2014 Projeto de lei nº 19/2014 Protocolo nº 116/2014 Processo nº 68/2014
Autor: Dep. Riva	

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 9.641, de 17 de Novembro de 2011, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Mato Grosso."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º e §1º, da Lei nº 9.641, de 17 de Novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas no Estado de Mato Grosso, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, incluindo autarquias, sociedades de economia mista, empresa pública e agências executivas e reguladoras, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, combinado com o artigo 21, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e com artigo 31 da Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º As Parcerias Público-Privadas (PPPs) de que trata esta lei são mecanismos de cooperação entre Estado e agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, projetos, serviço ou empreendimento de interesse público, bem como explorar a gestão das atividades delas decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho e disponibilidade, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, na forma MIP (Manifestação de Interesse da

iniciativa Privada), contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da lei federal.”

Art. 2º Acrescenta inciso V, ao artigo 5º, da Lei nº 9.641, de 17 de Novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

V – o parceiro privado deverá apresentar a Manifestação de Interesse da iniciativa Privada – MIP, através de proposta, estudo ou levantamento, com vistas à inclusão de projetos no Programa de Parceria Público-Privada, atendendo os requisitos estabelecidos no regulamento.”

Art. 3º acrescenta artigo 13-A e Parágrafo único a Lei nº 9.641, de 17 de Novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 13-A Os interessados em contratos de Parceria Público-Privada poderão apresentar projetos e estudos de utilidade para a futura licitação, sem prejuízo do direito de participarem do certame e assegurado o correspondente ressarcimento, pelo vencedor do processo licitatório.

Parágrafo único – caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no Art. 21 da lei federal nº 8.987 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação, nos termos do Art. 31, da lei federal nº 9.047, de 7 de julho de 1995.”

Art. 4º Acrescenta inciso IX e Parágrafo único ao artigo 15, da Lei nº 9.641, de 17 de Novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

(...)

IX – coordenar a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o Inciso II, do Art. 13, desta lei.

Parágrafo único – é facultada a elaboração dos estudos técnicos de que se trata o Inciso anterior, pelo setor privado, que após conclusos serão remetidos à unidade operacional, descrita no “caput” deste artigo, para os trabalhos de modelagem final.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2014

Riva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa tem como objetivo oferecer alterações na Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Mato Grosso”, objetivando permitir maior flexibilidade na aplicação da Lei, bem como promover maiores investimentos infra-estruturais.

A proposta apresenta meios para facilitar a manifestação de interesse da iniciativa privada, para as concessões de interesse público, em várias áreas da administração estadual, viabilizando a consecução de obras que atendam às necessidades do setor produtivo e do conjunto da sociedade.

Entre as matérias inclusas na Lei, propomos que os interessados em contratos de Parceria Púlbico-Privadas, possam apresentar projetos e estudos de utilidade para futura licitação, permitindo ainda que possam participar dos certames, com o correspondente ressarcimento dos custos, pelo vencedor.

Dentre as mudanças apresentadas, institui-se ainda como necessária, a atuação da unidade operacional, (Art. 15), coordenar a elaboração dos estudos técnicos, facultando essa atividade através da participação do setor privado.

Dessa forma, entendendo da necessidade imperiosa das alterações, bem como de seu comprometimento com o interesse público, espero o acolhimento do Pares para a aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2014

Riva
Deputado Estadual